



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 116/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 21 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º116/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A TRADICIONAL FESTA DE SANTO ANTÔNIO E MARIA CONCEBIDA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ITATIAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de lei n.º116/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A TRADICIONAL FESTA DE SANTO ANTÔNIO E MARIA CONCEBIDA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ITATIAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 116/2025, visa instituir no calendário oficial a tradicional festa de Santo Antônio e Maria Concebida da comunidade Itatiaia. Nos termos do art. 18 da Constituição da República, os Municípios integram a Federação com autonomia política, administrativa e legislativa. O art. 30, inciso I, da Constituição estabelece que compete aos Municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"*, cabendo-lhes, portanto, disciplinar matérias que reflitam



Câmara Municipal de Ouro Branco

predominantemente sobre a vida da comunidade.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que o interesse local é caracterizado pela predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, não sendo necessário exclusividade. Na mesma linha, José Nilo de Castro afirma que interesse local é todo aquele que repercute direta e imediatamente na vida municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece essa autonomia legislativa municipal, desde que respeitados os limites constitucionais (RE 1.151.237, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/10/2019).

Assim, a instituição e a inclusão de datas comemorativas e festividades culturais em calendário oficial inserem-se no âmbito da competência municipal, pois promovem a valorização da identidade histórica, religiosa e cultural local, reforçando laços comunitários e preservando tradições.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra a separação dos Poderes. Quanto à iniciativa legislativa, a regra geral é a da iniciativa comum (CF, art. 61), salvo hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, restritas a matérias como estrutura administrativa, servidores e orçamento. No caso em análise, a proposição não cria cargos, não implica despesas obrigatórias e não interfere na organização administrativa do Executivo, tratando-se apenas de medida de caráter cultural e simbólico. Portanto, não há vício de iniciativa.

No aspecto material, o Projeto de Lei limita-se a reconhecer e valorizar manifestação cultural tradicional, sem instituir feriado municipal. Ressalte-se que, conforme a Lei Federal nº 9.093/1995, somente podem ser considerados feriados os fixados em lei federal, a data magna do Estado ou até quatro feriados religiosos de tradição local.

Como a proposta apenas inclui data comemorativa no calendário oficial, não afronta a legislação federal, nem cria obrigações materiais ou financeiras. Cuida-se de norma de natureza programática e simbólica, compatível com a ordem constitucional.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Além dos aspectos jurídicos, destaca-se a relevância social e cultural da medida, pois a inclusão da data no calendário oficial do Município representa reconhecimento formal de uma tradição enraizada na comunidade. Trata-se de iniciativa louvável, que fortalece a identidade cultural local, valoriza a história coletiva e incentiva a preservação de manifestações populares, contribuindo para a integração social e para o resgate de valores que marcam a memória e a vida comunitária de Ouro Branco.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



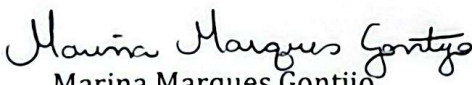
Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 116/2025, *DE AUTORIA DO VEREADOR IVANILDO DA SILVA ALVES INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A TRADICIONAL FESTA DE SANTO ANTÔNIO E MARIA CONCEBIDA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ITATIAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Ouro Branco, 25 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo